



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.115.193/0001-63



PARECER JURÍDICO

Interessado: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Contratação de Pessoa Jurídica para o fornecimento de próteses dentárias, objetivando atender as necessidades do programa Brasil Sorridente do Município de São Domingos do Capim/PA.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANÁLISE DE MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE PRÓTESE DENTÁRIA. ANÁLISE DA LEI FEDERAL 8.666/93. BENS E SERVIÇOS COMUNS. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO.

O cerne *sub examine* trata-se sobre pedido de parecer de minuta de Edital licitatório para Contratação de Pessoa Jurídica especializada no fornecimento de prótese dentária, por intermédio do Processo Licitatório Pregão Presencial 009/2020, para atender as necessidades do programa Brasil Sorridente do Município de São Domingos do Capim.

É o breve relatório ao qual essa assessoria passa a se manifestar.

2. ANÁLISE.

Primeiramente, da análise da minuta do Edital, necessárias direções acerca da modalidade escolhida no presente certame, qual seja, o Pregão como modalidade de licitação.

Este procedimento regulamentado pela Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Colhem-se as lições do professor Marçal Justen Filho, acerca do assunto em comento:

"Bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob a identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio" (Comentário à legislação do Pregão Comum e Eletrônico, p.29).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.115.193/0001-63



Com efeito, podemos definir bens e serviços comuns quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale de bens e serviços tal como disponíveis no mercado, isto é, a possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo, tendo em vista a atividade empresarial estável.

No presente caso, verifica-se que ainda da necessidade de especialização da empresa para a aquisição de próteses dentárias, tal serviço possui natureza comum no mercado, o que fundamenta a escolha da modalidade prevista na minuta do Edital *sub examine*.

Quanto ao serviço ora licitado, especificado ao norte e devidamente identificado na minuta do Edital, restou evidenciada sua necessidade a fim de atender as demandas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim, especificamente o programa Brasil Sorridente visando a garantia da continuidade do serviço público a ser prestado.

Não dessemelhante se mostra a erudição do Egrégio TCE Sul mato-grossense, senão vejamos a lavra do julgado, *in verbis*:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO ESPECIALIZADO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 165/2017, formalizado entre o Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante e Leandro Pires Domingues - ME, objetivando a contratação de laboratório especializado para confecção de próteses dentárias, com fornecimento parcelado, visando atender o **Programa Brasil sorridente do Ministério da Saúde**, com valor contratual no montante de R\$ 83.800,00 (oitenta e três mil oitocentos reais). Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 41/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 165/2017 (1ª e 2ª fases). Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA 6ICE 58671/2017 (pp. 204/210), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR 2ª PRC 19874/2018 (p. 277), se manifestaram opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo. Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão. É O RELATÓRIO. Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato. Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.115.193/0001-63



vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 41/2017 e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 165/2017 (1ª e 2ª fases). Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, DECIDO no sentido de: 1) Declarar a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 41/2017 (1ª fase), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12; 2) Declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 165/2017 (2ª fase), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12; 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012. É a Decisão. Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde DFS para análise da execução contratual (3ª fase). Campo Grande/MS, 20 de março de 2019. MARCIO MONTEIRO RELATOR

(TCE-MS - LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO: 182352017 MS 1841292, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2022, de 04/04/2019) (grifamos)

Da análise da minuta do Edital do certame *sub examine*, verifica-se presentes a indicação dos documentos de habilitação necessários à apresentação dos participantes, as demais regras necessárias para nortear o prosseguimento do certame, bem como a minuta do contrato administrativo à ser firmado.

Da análise das demais cláusulas editalícias e contratuais, nada a opor, estando em acordo com a legislação vigente. Desta forma, face a minuta de Edital, o mesmo atende aos requisitos previstos na legislação supracitada bem como entendimento jurisprudencial pátrio, o que permite, portanto, a deflagração da fase externa, com a devida publicação do Edital.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, manifesta-se essa Assessoria Jurídica pela legalidade da minuta ato convocatório e minuta contratual, podendo proceder com a devida publicação para a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.115.193/0001-63



deflagração da fase externa. Por fim, frisa-se que o conteúdo da documentação analisada é de estrita responsabilidade da Administração.

É o parecer, s.m.j.

São Domingos do Capim, 07 de fevereiro de 2020.

MIGUEL

BIZ:02873511907

Assinado de forma digital por MIGUEL
BIZ:02873511907
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR IOE
PARA, cn=MIGUEL BIZ:02873511907
Dados: 2020.02.07 10:25:52 -03'00'

Miguel Biz
OAB/PA 15409B